



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004230-31.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: DELCIRALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/PA N° 22955)
AGRAVADO: MAXIMO MOURA LIMA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATORA: DESª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DEREITO PRIVADO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PENHORA DE CAUÇÃO PRESTADA PELO DEVEDOR JUNTO A JUCEPA – VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR – PEDIDO DE REFORMA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de caução prestada pelo devedor junto a JUCEPA
2. A Instrução Normativa DRE nº 17, de 05 de 12 de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre a fiscalização da atividade de leiloeiro público oficial, estabelece que para o exercício da profissão de leiloeiro oficial perante as juntas comerciais, é exigível a prestação de caução, que deve ser prestada em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia.
3. Assim, não é possível a penhora do referido montante, pois, embora não se trate do salário ou da remuneração do devedor, a garantia prestada tem natureza alimentar, por ser indispensável para o agravado exercer a sua profissão de leiloeiro oficial e manter o trabalhador e sua família.
4. Ressalta-se por oportuno, que a caução prestada pelo leiloeiro se destina a garantir o pagamento de eventuais prejuízos cometidos por este no exercício da profissão, portanto, escorreita a decisão singular em não deferir a penhora da caução prestada junto a JUCEPA.
5. É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve o fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final, portanto, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que não se pode atestar no presente caso, restando assim ausente os requisitos do art. 300 do CPC.
6. Manutenção da decisão ora vergastada.
7. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como ora agravante DELCIRALDO DA SILVA ARAÚJO e ora agravado MAXIMO MOURA LIMA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à



unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGA-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUMIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0004230-31.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: DELCIRALDO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: RHAYZA CARLOTA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/PA N° 22955)
AGRAVADO: MAXIMO MOURA LIMA
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
RELATORA: DES^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2^a TURMA DE DEREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo de interposto por DECIRALDO DA SILVA RAÚJO, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da 10^a



Vara Cível e Empresarial de Belém/PA que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (Proc. nº 0002160-84.2012.8.14.0301), indeferiu o pedido de penhora de caução prestada pelo devedor junto a JUCEPA, tendo como ora agravado MAXIMO MOURA LIMA.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora da caução prestada pelo devedor junto a JUCEPA, por constatar a inviabilidade do pedido, haja vista que a norma processual resguarda da constrição as verbas de caráter alimentar.

Intime-se o credor para indicar outros bens do executado passível de constrição, observando a ordem legal.

Intime-se.

Belém, 03 de março de 2017.

Marielma Ferreira Bonfim Tavares

Juíza de Direito.

Em suas razões recusais, aduz, ter realizado negócio com o executado, ora agravado relativo a promessa de venda e compra de um imóvel urbano na cidade de Belém, tendo pago com entrada e sinal o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Afirma que, não houve a concretização do negócio, por motivos alheios a sua vontade, que a venda precisou ser cancelada, momento em que as partes acertaram que os valores inicialmente pagos seriam imediatamente devolvidos ao si, em data devidamente aprezada.

Alega que, na referida data, o agravante devolveu somente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), isso em 23 de março de 2011, tendo prometido devolver o restante na semana seguinte, o que não ocorreu, assim, para assegurar o devolução do valor, o agravado assinou um instrumento de confissão de dívida e compromisso de pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a qual deveria ter sido quitado em seis parcelas mensais, o que não ocorreu.

Esclarece, que ao longo da execução requereu pesquisa eletrônica de valores e de veículos, afim de se efetivar a devida penhora, porém as tentativas restaram infrutíferas, ocasião em que informou que, o agravado é leiloeiro perante a junta comercial do Estado do Pará, matrícula 20132207184, e, portanto, indicou a penhora a caução que foi depositada pelo mesmo, junto ao referido órgão, como sinal para o preenchimento dos requisitos de habilitação como leiloeiro oficial, na forma da IN DREI nº 14, de 05 de dezembro de 2013. Assevera que, o Decreto que exige a prestação de caução como requisito para habilitação como leiloeiro oficial, é o mesmo que regulamenta os casos em que a caução poderá ser disponibilizada para pagamento de dívidas contraídas pelo mesmo.

Ressalta que, a penhora em dinheiro, espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre os demais bens, motivo pelo qual, cabível a penhora do montante prestado pelo agravado como caução perante a junta comercial do estado.

Por fim, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 1.019 do CPC, para o fim de reformar a decisão



interlocutória proferida pelo Juízo singular.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 77).

Ante a ausência de liminar, determinei a intimação do agravado para apresentar contrarrazões (fls. 79).

Não houve manifestação do agravado, em razão do mesmo ter mudado de endereço, conforme certidão de fls. 87.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Importante esclarecer, inicialmente, que o julgamento desse Agravo de Instrumento se limita a apreciar a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo, não podendo ser examinadas as questões inerentes ao mérito da causa, sob pena de supressão de instância.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares adentro no mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia acerca do acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que indefiro o pedido de penhora da caução prestada pelo



devedor junto a JUCEPA, por constatar a inviabilidade do pedido, haja vista que a norma processual resguarda da constrição as verbas de caráter alimentar.

Observa-se, que o agravante, afirma ser o agravado leiloeiro perante a Junta Comercial do Estado do Pará, matrícula nº 20132207184, indicando à penhora a caução que foi depositada pelo mesmo junto ao referido órgão, como sinal para o preenchimento dos requisitos de habilitação como leiloeiro oficial, na forma da IN DREI nº 17, de 05/12/13.

Destacou que a penhora do valor correspondente à caução prestada pelo agravado não contraria a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, uma vez que a penhora de dinheiro prefere sobre qualquer outro bem.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Já o art. 833 do mesmo diploma legal estabelece expressamente:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Desta forma, todos os bens do devedor respondem por suas obrigações, todavia, a norma legal estabelece um rol de bens integrantes do patrimônio



do devedor que não irão responder pelo débito, por gozarem da cláusula de impenhorabilidade, dentre os quais se incluem os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações ou proventos de aposentadoria do devedor, desde que não excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos.

Por outro lado, a Instrução Normativa DRE nº 17, de 05 de 12 de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre a fiscalização da atividade de leiloeiro público oficial, estabelece que para o exercício da profissão de leiloeiro oficial perante as juntas comerciais, é exigível a prestação de caução, que deve ser prestada em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia, nos termos do art. 28 do citado regramento, senão vejamos: Com efeito, o valor da caução prestada pelo devedor perante a Junta Comercial do Estado do Pará é uma condição para o exercício regular do ofício de leiloeiro oficial, sem a qual o mesmo é considerado irregular e não poderá exercer o seu ofício junto a JUCEPA.

Assim, ao meu sentir, não é possível a penhora do referido montante, pois, embora não se trate do salário ou da remuneração do devedor, a garantia prestada tem natureza alimentar, por ser indispensável para o agravado exercer a sua profissão de leiloeiro oficial e manter o trabalhador e sua família.

Ressalta-se por oportuno, que a caução prestada pelo leiloeiro se destina a garantir o pagamento de eventuais prejuízos cometidos por este no exercício da profissão, portanto, escorreita a decisão singular em não deferir a penhora da caução prestada junto a JUCEPA. É sabido que, para concessão da tutela antecipada, exige-se a prova inequívoca, ou seja, aquela capaz de persuadir o julgador da verossimilhança das alegações e, assim, tal exigência se deve ao fato de que se trata de medida de caráter excepcional, pois o juiz antecipa o provimento final.

Assim, os documentos que acompanham o instrumento devem formar um conjunto probatório suficientemente coeso, apto a convencer, sob uma análise superficial, de que os fatos narrados sejam verdadeiros, o que não se pode atestar no presente caso, em favor do agravante.

Nessa esteira de raciocínio, não tendo a agravante demonstrado a verossimilhança da sua tese recursal não milita em seu favor os requisitos do art. 300, §3º, do CPC., senão vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...),

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No mesmo sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E IMEDIATA RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

(2017.05369451-60, 184.488, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-12-11, Publicado em Não Informado (a). (Negritou-se).



Nessa esteira de raciocínio, firmo entendimento de que a decisão recorrida não merece qualquer reparo, vez que os argumentos trazidos pela parte agravante são insuficientes para desconstituí-la.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão ora vergastada em todos os seus termos, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

É como voto.

Belém/PA, 11 de dezembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.